



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13708.002235/2005-33
Recurso n° 159.070 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.073
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente CATHARINA LAGRATTERIA RIBEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CATHARINA LAGRATTERIA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 592,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de revisão de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo sido alterados os valores declarados a título de rendimentos tributáveis de R\$ 6.886,15 para R\$ 29.309,16 e despesas médicas de R\$ 9.898,59 para R\$ 0,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, ser portadora de moléstia que lhe asseguraria o direito à isenção do imposto de renda. Solicitou, ainda, a prioridade no julgamento, invocando o Estatuto do Idoso.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento, eis que a contribuinte não logrou comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a condição de portadora de moléstia prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, especificando qual a doença enquadrada na lei isentiva.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo contribuinte ou por seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2006 (*sic*), fls. 80, a contribuinte apresentou, em 08/03/2007, o Recurso de fls. 81, instruído com os documentos de fls. 82 a 109, solicitando, em síntese, a revisão do processo de isenção do imposto de renda.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 111, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante termo de ciência de fls. 80, teria ocorrido em “11 de janeiro de 2006”. Porém, como o acórdão de fls. 75 a 79 foi proferido em “22 de setembro de 2006”, conclui-se que a ciência efetivamente ocorreu em 11/01/2007, quinta-feira. Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 12/02/2007, segunda-feira, entretanto só o fez em 08/03/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 81.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE